



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no  
Boletim Oficial  
Edição nº 1180  
Data: 21/03/2020

**DECRETO Nº.45, DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

**“DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA RJ, ADOTA NOVAS MEDIDAS E PROIBIÇÕES NO MUNICÍPIO DE VALENÇA PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA**, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**Considerando** o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº: 46.973 de 16 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e adota medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências;

**Considerando** a declaração pela Secretaria de Estado de Saúde de entrada “Nível de Ativação Um” do plano de resposta de emergência ao coronavírus no Estado do Rio de Janeiro e a confirmação do primeiro caso de contaminação por transmissão local em território estadual;

**Considerando** a decisão da equipe do Gabinete de Crise para enfrentamento do coronavírus da Prefeitura Municipal de Valença no dia 19/03/2020, com base no perigo iminente de contaminação local, com a participação de representantes da ACIVA e SICOMÉRCIO;

**Considerando** a decisão da equipe do Gabinete de Crise para enfrentamento do coronavírus da Prefeitura Municipal de Valença nos dias 18, 19 e 21/03/2020, com base no perigo iminente de contaminação local.

**Considerando** a consolidação no dia de hoje das notificações de **casos suspeitos** no Município, que vem sendo informados diariamente nas redes sociais, que importam em 20 casos suspeitos, sendo 07 já descartados, 13 aguardando resultados dos exames e nenhum caso confirmado;

**Considerando** a autorização da Câmara Municipal de Valença RJ, para decretação de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Valença RJ para fins



de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como para decretar novas medidas e/ou levantamento das restrições, através da Lei Complementar nº: 227 de 21 de Março de 2020;

**Considerando** a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da constituição Federal.

## DECRETA

**Art. 1º.** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Valença RJ para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto nesta Lei

### CAPITULO I – DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 2º.** Fica suspenso, o funcionamento das atividades do comércio no âmbito do Município de Valença a partir das 23:59h do dia 22/03/2020.

**Parágrafo primeiro:** Os restaurantes, bares e lanchonetes, cafés, afins, e demais comerciantes em geral, poderão realizar os serviços de *delivery*.

**Parágrafo segundo:** Ficam suspensos também todo o comércio em rodoviárias e lojas de conveniência.

**Parágrafo terceiro:** O comércio em geral poderá realizar vendas por redes sociais com entrega domiciliar.

**Parágrafo quarto:** Os hotéis e pousadas ficam proibidos de receber novos hóspedes.

**Parágrafo quinto:** Ficam suspensas as atividades de profissionais liberais.

**Art. 3º.** As vedações do artigo anterior não se aplicam aos supermercados, mercearias e similares, padarias, açougues, farmácias, postos de gasolina, serviços de *delivery*, indústrias e serviços de saúde;

**§ 1º.** Nos estabelecimentos a que se refere caput será obrigatória à instalação de meios de desinfecção (dispensação de álcool em gel ou lavatório com sabão e toalhas de papel) em local de grande visibilidade;

**§ 2º.** Fica determinada a afixação da etiqueta respiratória em local de ampla visibilidade por todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

**§ 3º.** As empresas autorizadas neste artigo deverão disponibilizar as seus funcionários todos os EPIs necessários para prevenção da contaminação.

**§ 4º.** Ficará a cargo de cada empresa a dispensa de funcionários do grupo de risco, tais como gestantes; maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; diabetes mellitus de difícil controle; doenças respiratórias graves; doenças autoimunes; neoplasias; e imunodeprimidos e outras de capitulação pelo Ministério da Saúde.

**§ 5º.** Fica vedado o consumo de bebidas e comidas dentro dos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo.



**Art. 4º.** Fica vedada no âmbito do Município a exploração de qualquer tipo de atividade ambulante.

**§ 1º.** Fica autorizada a Fiscalização de Posturas apreenderem toda e qualquer mercadoria destes ambulantes, caso os mesmos insistam em sua exposição/venda.

**§ 2º.** A abordagem da fiscalização deverá ser orientadora quanto aos riscos da epidemia de COVID-19, aplicando o parágrafo anterior em caso de descumprimento da ordem.

## CAPITULO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO

**Art. 5º.** Nas linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipais e interdistritais será obrigatória, a partir das 23:59h do dia 22/03/2020, a desinfecção com hipoclorito de sódio em todo o coletivo antes do início e ao final de cada viagem.

**Art. 6º.** Nas linhas de transporte circular será obrigatória a desinfecção com hipoclorito de sódio em todo o coletivo quando da parada no terminal rodoviário Floriano Sobral, a partir das 23:59h do dia 22/03/2020.

**Art. 7º.** Os coletivos das linhas interdistritais e intermunicipais em nenhuma hipótese poderão embarcar passageiros fora dos terminais de embarque e desembarque.

**Parágrafo único:** Nas linhas interdistritais onde não haja cobertura de transporte circular serão considerados terminal de embarque e desembarque os pontos a partir das seguintes localidades:

- a) Barão de Juparanã – a partir da localidade denominada “Terceira Turma” inclusive;
- b) Pentagna e Parapeúna – a partir da localidade denominada Osório, não incluído;
- c) Conservatória e Santa Isabel do Rio Preto – a partir da localidade denominada Santa Terezinha, não incluído.

**Art. 8º.** Em todos os veículos coletivos que circulam no Município efetuando transporte de passageiros deverá haver disponibilização de álcool 70º em gel ou produto de desinfecção equivalente, em todas as portas (entrada e saída quando for o caso) devendo os motoristas e trocadores (transporte circular) orientarem aos passageiros que procedam à higienização das mãos no embarque e desembarque.

**Parágrafo único:** As disposições deste artigo se aplicam a todos as modalidades de transporte público, individual ou coletivo (vans, taxis e aplicativos) bem como a transportes particulares em grupo (vans e ônibus).

**Art. 9º.** Caberá ao transportador a colocação nos veículos onde se realizam o transporte de passageiros da cartilha informativa/etiqueta respiratória desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde de forma a que todo passageiro tenha acesso visual à mesma durante a viagem.

**Art. 10.** Fica vedado o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte coletivo urbano, devendo haver disponibilização de mais horários, se necessário, para que todos os passageiros sejam transportados sentados.

**Parágrafo primeiro** – Idosos e deficientes, portadores de cartão passe livre, somente deverão utilizar o transporte coletivo em casos de urgência, preconizando o isolamento social.

**Parágrafo segundo** – Fica vedada a supressão de linhas de ônibus sem autorização do Poder Concedente.



**Art. 11.** Caberá à Coordenadoria de Transporte Municipal a fiscalização do cumprimento deste decreto bem como a imposição de sanções quando do descumprimento.

### CAPITULO III – DO MERCADO MUNICIPAL

**Art. 12.** O mercado municipal será mantido fechado ao público por prazo indeterminado podendo o retorno do funcionamento ser deliberado por ato do Prefeito.

**§ 1º.** Os estabelecimentos a que se referem o art. 3º, que funcionem dentro do Mercado Municipal, só poderão realizar a venda através de *delivery*.

### CAPITULO IV – DO CENTRO ADMINISTRATIVO

**Art. 13.** O atendimento ao público no Centro Administrativo será suspenso a partir das 23:59h do dia 22/03/2020.

**Art. 14.** Manterá o funcionamento em regime de emergência as Secretarias Municipais de Fazenda, Administração, Assistência Social, Serviço Público, Guarda Municipal, Saúde e Procuradoria Geral.

**Art. 15.** Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua Secretaria, conforme determinado no art. 14, manter servidores técnicos em regime de plantão para o atendimento essencial, preferencialmente em *home office*, podendo ainda proceder à dispensa de servidores gestantes; maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; diabetes mellitus de difícil controle; doenças respiratórias graves; doenças autoimunes; neoplasias; e imunodeprimidos.

**Art. 16.** As previsões desta seção se aplicam a todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** Excetuam-se a estas previsões as unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, que, todavia, poderão dispensar os seus servidores nos termos do artigo 15.

**Art. 17.** Fica autorizada convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento de escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 1º** Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**§ 2º.** O Secretário Municipal de Saúde poderá segundo seu juízo discricionário, revogar férias, licença-prêmio e licença sem vencimento para suporte às atividades decorrentes da pandemia.

**§ 3º** Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 4º** Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.



## SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no Estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo, nos termos da resolução SES de 18 de março de 2020.

**Art. 19** Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a guarda municipal poderá encaminhar o agente à residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

**Art. 20.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do Art. 10 da Lei Federal nº: 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 21.** O Município deverá realizar através da Fiscalização de Posturas Municipais atividade fiscalizatória ativa, inclusive por telefone para verificação das determinações deste Decreto, podendo gravar vídeos, fotografar e utilizar outros meios comprobatórios das regularidades do cumprimento.

**Art. 22.** As aulas na rede municipal de ensino público e particular no âmbito do Município de Valença ficam suspensas por prazo indeterminado, revogando em parte a disposição do art. 9º do Decreto nº 39 de 17/03/2020, no que se refere ao prazo.

**Art. 23.** O Gabinete de Crise fará reuniões diárias, preferencialmente *on line*, incluindo como membro o Gerente de Controle Externo.

**Art. 24.** As disposições deste Decreto serão mantidas por prazo indeterminado, perdurando enquanto durar a emergência em saúde no Município decorrente da pandemia do COVID-19 sem prejuízo de eventuais inclusões de novas medidas e/ou levantamento das restrições constantes desta Lei, por ato do Poder Executivo.

**Art. 25.** Será aplicada multa equivalente a 10 (dez) UFIVA pelo descumprimento de cada preceito desta lei.

**Art. 26.** Denúncias sobre desrespeito aos decretos municipais poderão ser realizadas através do site: [www.valenca.rj.gov.br](http://www.valenca.rj.gov.br) (ouvidoria), ou pelos telefones: 153, 2452-8650 (24 horas), 2453-2256.

**Art. 27.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valença, 21 de Março de 2020.

**Luiz Fernando Furtado da Graça**  
Prefeito